



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



PROTOCOLO		PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2023
AUTORES: Vera. Sandy		

A Câmara aprova:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE JUARA, DENOMINADO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL EM DEFESA DA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O Prefeito Municipal de Juara: Faço saber que a Câmara Municipal de Juara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no município de Juara, denominado Observatório Municipal em Defesa da Não Violência Contra a Mulher.

Art. 2º O Observatório Municipal da Não Violência Contra o Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam às mulheres, vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:



I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar, entre outras:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - violência psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra a mulher;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de



violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões; e

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas a realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

- a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;
- b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor, respeitada a Lei nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais;
- c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros, respeitada a Lei nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais;
- d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;
- e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;
- f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, Conselho Estadual de Direitos da Mulher e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência de Atendimento à Mulher, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's); e

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher,



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no município.

Art. 7º Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com outros Municípios, Estado, e União, bem como com órgãos e organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 31 de março de 2023.

Vera. Sandy de Paula A. Mainardes
(Sandy)
Presidente



JUSTIFICATIVA

A cada 2 minutos uma mulher é agredida no país, segundo estatísticas da Organização Mundial da Saúde (OMS), o relatório divulgado pela Anistia Internacional em 2004, demonstrou que a cada 100 mulheres brasileiras assassinadas, 70 são no âmbito de suas relações domésticas.

No Estado, segundo os dados da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa 17 mulheres foram assassinadas em 2018, sendo 11 desses casos enquadrados como feminicídio, cuja motivação envolve o menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e familiar.

A violência contra mulher, é um grave celeuma, que aflige os mais diversos grupos e para compreender as razões por trás da violência contra a mulher, é necessário o aprofundamento e o contexto das relações sociais.

O enfrentamento deste problema envolve a construção e uma rede integrada de informações que sejam capazes de gerar dados indispensáveis para a formulação, implantação e monitoramento das políticas de segurança pública.

A proposição em tela demonstra a necessidade de um sistema integrado e articulado de informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra a mulher pela padronização da coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

O Observatório Municipal propiciará o acesso rápido dos órgãos competentes às informações referentes aos casos de violência contra a mulher, além de estimular a integração entre os órgãos públicos que atendam mulheres em situação de violência, contribuindo assim para a diminuição da violência contra a mulher.

É necessário que a sociedade firme o compromisso de não aceitar este desrespeito aos direitos humanos básicos das mulheres.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Juara-MT,
Sala das Sessões, Plenário Daury Riva, em 31 de março de 2023.

Vera. Sandy de Paula A. Mainardes
(Sandy)
Presidente